



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva, ativa e peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

a) o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

b) os crimes definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Com muita frequência a mídia tem destacado que os recursos que deveriam ser aplicados na aquisição de medicamentos, material hospitalar, escolar e outros insumos da área da saúde e educação pública estão sendo desviados para o bolso de funcionários, administradores corruptos e licitantes fraudulentos. Esses fatos nefastos devem ser combatidos e denunciados, de maneira incisiva, por todos os setores da sociedade.

Devem ser considerados como crimes hediondos, na forma da legislação em vigor, por atentarem contra a vida das pessoas, bem como a formação educacional da nossa juventude.

Um País que deseja ser justo para com a sua população, e em especial com os mais carentes e excluídos socialmente, deve, urgentemente, pactuar a interpretação legal de que tais desvios de recursos públicos são hediondos, e, portanto, merecedores da punição mais dura da legislação em vigor.

Precisamos distribuir não apenas a renda nacional, mas também a justiça, e, para isso, devemos fazer chegar integralmente, à grande maioria da população que utiliza a saúde pública e a educação pública, os recursos do erário.

Um País rico é um País sem pobreza, um País justo, no qual a sua população possa beneficiar-se da riqueza nacional, principalmente através do acesso aos serviços públicos fundamentais, tais como Saúde, que é a vida das pessoas, e a Educação, o futuro da nossa juventude.

A vida e o futuro da Nação não podem, jamais, ser usurpadas por bandidos corruptos. Recentemente, foi divulgado pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia Geral da União (AGU), que aproximadamente 70% dos recursos públicos desviados no país são das áreas de educação e saúde.

Foi constatado, pela Controladoria Geral da União (CGU), que entre 2007 e 2010 foram desviados, por prefeitos ou ex-prefeitos, R\$ 662,2 milhões nesses dois setores. Essas verbas seriam destinadas para a reforma de escolas e hospitais, compra de merenda escolar e remédios, e procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, oferecemos este projeto de lei visando coibir as ações desses criminosos que têm desviado os recursos públicos destinados à saúde e à educação do nosso País.